COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR

Parecer Recurso código 4850

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se, virtualmente, a Comissão do Processo Seletivo 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação – Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Federal de Rondônia para deliberar sobre Recurso impetrado, pelo(a) candidato(a) portador(a) do código n. 4850 contra indeferimento de inscrição.

MÉRITO:

"**3.5** No ato da inscrição devem ser submetidos, em formato digital, os seguintes documentos, em anexo:

[...]

3.5.2 O Diploma de Curso Superior, devidamente reconhecido pelo MEC, ou revalidado no Brasil, caso tenha sido realizado no exterior, ou de Declaração de Conclusão de Curso, em papel timbrado".

Alega o(a) impetrante:

1) Ter anexado declaração de IES na qual consta que, litteris: "[...] estou concluído (Sic!) o curso de graduação, com data prevista à colação de grau para os meados do corrente ano";
2) Face a isto, "[...] não há impedimento previsto em lei", vez que se trata de inscrição e não de matrícula;
3) Que a "Analogia é fonte formal mediata, utilizada com a finalidade de integração da lei, ou seja, alegação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente apresentado à apreciação [...] e a fundamenta recorrendo ao parágrafo 2º, do Art. 5º da Res. CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, que, segundo o impetrante, determina, litteris: "[...] Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior". E segue com uma sequência de argumentos, baseados nessa fraude, e que, portanto, não vale à pena perder tempo.

ANÁLISE:

1) A declaração anexada não afirma que o impetrante concluiu, nem mesmo que esteja concluindo o curso; registra que está "regularmente matriculado" e, mesmo assim, no primeiro semestre de 2020. O edital é cristalino: "Declaração de Conclusão de Curso"!
2) O não atendimento ao fundamento supra, alegar que "[...] não há impedimento previsto em lei" é de um despropósito impensável;
3) A recorrência a tal da analogia não só é um argumento falacioso, mas também um ato criminoso, porque frauda um dispositivo legal para induzir a Comissão a cometer um ato ilegal: o parágrafo 2º, do Art. 5º da Res. CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001 trata "§ 2º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional". O parágrafo onde consta "[...] Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior" não é o 2º do Art. 5º, e sim **§ 2º do Art. 6º** da referida Resolução, que foi revogado pela Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007.

PARECER: Face ao exposto, a Comissão do Processo Seletivo 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR, **INDEFERE** o recurso e remete à próxima reunião do Colegiado do Mestrado para as providências jurídicas cabíveis que o caso requer.

Nestes termos, dá-se por encerrada a reunião.

Comissão Do Processo Seletivo 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR
PORTARIA Nº 43/2020/PROPESQ/UNIR

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR

Parecer Recurso código 4931

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se, virtualmente, a Comissão do Processo Seletivo 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação – Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Federal de Rondônia para deliberar sobre Recurso impetrado, pelo(a) candidato(a) portador(a) do código n. 4850 contra indeferimento de inscrição.

MÉRITO:

"3.5 No ato da inscrição devem ser submetidos, em formato digital, os seguintes documentos, em anexo:

3.5.1 O projeto de pesquisa sem identificação";

Alega o(a) impetrante:

Eu, Patrícia Berlini Alves Ferreira da Costa, RG. 1607403, inscrita sob o nº 4931, retirei a identificação da capa do projeto de pesquisa a fim de que minha inscrição seja deferida no edital de N° 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR. Como o item 3.5.1 não especifica o tipo de identificação (nome, CPF), acabei por não associar o número do CPF na capa do meu projeto de pesquisa como uma forma de identificação pessoal. Peço desculpas pelo relapso e envio novamente o projeto.

ANÁLISE: Não há necessidade, vez que não houve cumprimento do Edital.

PARECER: Face ao exposto, a Comissão do Processo Seletivo 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR, **INDEFERE** o recurso.

Nestes termos, dá-se por encerrada a reunião.

Comissão Do Processo Seletivo 03/2020/PPGE/MEDUC/UNIR
PORTARIA Nº 43/2020/PROPESQ/UNIR